

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2000 (Apenso o PL nº 4.254, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputada ANA CATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.100, de 2000, e o apenso Projeto de Lei nº 4.254, de 2001, vêm a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para serem apreciados sob o aspecto da defesa do consumidor.

Ambos têm como finalidade obrigar o fornecedor a afixar, em seu estabelecimento: nomes, endereços e telefones de órgãos de defesa do consumidor.

Há, no entanto, duas diferenças básicas entre os dois projetos. A primeira é de conteúdo; enquanto o PL nº 3.100/90 se limita a obrigar a divulgação dos dados referentes a órgãos públicos de defesa do consumidor, o PL nº 4.254/01 obriga a divulgação dos dados dos órgãos públicos e das entidades privadas de defesa do consumidor. A segunda é uma diferença de forma, o PL em epígrafe não altera o Código de Defesa do Consumidor, mas faz duas remissões a ele: para definir o conceito de fornecedor e para definir

as sanções aos infratores da norma, ao passo que o PL apensado altera o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando parágrafo único ao seu art. 31.

Na justificação das proposições, os ilustres Autores sustentam que a legislação brasileira de defesa do consumidor é das mais avançadas do mundo, mas o consumidor brasileiro ainda é vítima de abusos porque desconhece seus direitos. Portanto, faz-se mister facilitar seu acesso aos órgãos de defesa do consumidor.

Dentro do prazo regimental, as proposições em análise não receberam emendas,

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos as proposições em foco, nelas identificamos indiscutível oportunidade e o destacado mérito de buscar o aumento da eficácia da legislação de defesa do consumidor.

Várias são as leis estaduais e municipais que obrigam o fornecedor a afixar, em seu estabelecimento, o telefone do PROCON local, mas o Código de Defesa do consumidor, Lei nº 8.078/90, é omisso quanto a essa obrigação.

As proposições em pauta vêm suprir uma lacuna da Lei nº 8.078/90 e estender essa obrigação aos fornecedores de todos os recantos do país, viabilizando ao consumidor um acesso fácil e imediato aos órgãos e entidades que podem ajudá-lo a defender seus direitos.

Não obstante o elevado mérito de ambas as proposições em apreciação, entendemos que o projeto apenso é mais abrangente, pois inclui os órgãos públicos e as entidades privadas de defesa do consumidor, portanto, presta informação de melhor qualidade ao consumidor. Também é nosso entendimento que o projeto apenso possui técnica legislativa mais adequada ao fim a que se destina.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.254, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.100, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Relatora

11421200.165